AGRAVO nº 0066927-35.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: SHOPPING CENTER DO BRASIL S.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EXPROPRIANTE PARA EXPURGAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA PARTE EXPROPRIADA, AINDA QUE POSTERIORMENTE LEVANTADO COM RENDIMENTOS BANCÁRIOS, DEVE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 113 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, nos autos de ação de desapropriação, que acolheu a impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, reconheceu excesso de execução e homologou a conta elaborada pelo ente expropriante.

2. A decisão de origem fixou saldo devedor remanescente da desapropriação com base na atualização do valor da indenização e do montante anteriormente levantado, com incidência de juros compensatórios simples de 6% ao ano apenas sobre a diferença apurada, além de condenar a expropriada ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do excesso de execução.

3. A agravante sustentou violação da coisa julgada e da preclusão, por afirmar que decisão anterior teria definido metodologia diversa de cálculo, com incidência dos juros compensatórios sobre a integralidade da indenização corrigida e abatimento posterior do valor levantado. Alegou, ainda, ausência de fundamentação, erro na utilização do montante efetivamente levantado com rendimentos bancários e afastamento indevido de sua memória de cálculo.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 11/11/2026 17:34:50
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os juros compensatórios, em desapropriação, devem incidir sobre a integralidade da indenização fixada ou apenas sobre a diferença entre o valor da indenização e o depósito prévio posto à disposição do expropriado; e (ii) saber se a decisão agravada violou a coisa julgada ou a preclusão ao homologar os cálculos do ente público e reconhecer o excesso de execução.
5. Os juros compensatórios, no regime do Decreto-Lei nº 3.365/1941, possuem natureza indenizatória e destinam-se a compensar a privação antecipada da posse e a perda da fruição econômica do bem. Por isso, não incidem sobre parcela que já esteve à disposição do expropriado por meio de depósito judicial.
6. A base de cálculo dos juros compensatórios deve corresponder apenas à diferença entre o valor da indenização e a quantia previamente depositada, em conformidade com a orientação firmada pelo STF na ADI 2332 e com a Súmula 113 do STJ. Não se admite a incidência dos juros compensatórios sobre a integralidade do valor da indenização quando parte do montante já se encontrava depositada e remunerada.
7. O depósito inicial permaneceu em conta judicial remunerada até o levantamento pela expropriada. A consideração do valor efetivamente levantado, acrescido dos rendimentos bancários, afasta a duplicidade de remuneração sobre a mesma parcela patrimonial e preserva a justa indenização sem enriquecimento sem causa.
8. Não se verificou violação à coisa julgada ou à preclusão. A decisão anterior indicou parâmetros gerais da conta, mas não estabilizou, de modo expresso e inequívoco, tese contrária ao regime legal e jurisprudencial sobre a base de incidência dos juros compensatórios.
9. A decisão agravada observou a metodologia compatível com o título executivo e com a jurisprudência aplicável, ao homologar os cálculos estatais e reconhecer o excesso de execução.
10. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea *a*, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias que, nos autos da ação de desapropriação em fase de cumprimento, acolheu a impugnação dos cálculos ofertada pelo expropriante, nos seguintes termos (index 1285):

> *"DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RÉU SHOPPING CENTER DO BRASIL S.A.*
>
> *Quanto à impugnação oposta pelo Estado do Rio de Janeiro ao id. 1.276 em face da memória de cálculo apresentada pelo réu Shopping Center do Brasil S.A. (id. 1.252), assiste razão ao ente expropriante.*
>
> *Com efeito, a memória de cálculo apresentada pela parte ré não observou os parâmetros balizados na r. sentença de id. 590, no v. acórdão confirmatório de id. 713 e r. na decisão de id. 1.235.*
>
> *O primeiro equívoco reside na definição da base de cálculo dos juros compensatórios. O réu computou a taxa anual de 6% sobre a integralidade do valor corrigido da indenização (R$ 780.000,00) desde a data da imissão na posse (17/04/2001) até a data do levantamento (30/07/2025), para apenas depois deduzir a quantia resgatada do depósito judicial.*
>
> *Tal metodologia contraria a disciplina do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com a redação conferida pela Lei nº 14.620/2023 e a interpretação emanada do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2332, no sentido de que os juros compensatórios se destinam a remunerar a perda da posse e incidem tão somente sobre a diferença eventualmente apurada entre o valor do bem fixado na decisão final e a parcela prévia disponibilizada pelo Poder Público.*
>
> ***No caso, o expropriante efetuou o depósito preparatório no valor de R$ 420.000,00 em 11/04/2001 (ids. 19/21), quantia que permaneceu depositada em conta judicial remunerada até ser integralmente resgatada pela parte ré em 30/07/2025, com rendimentos bancários que elevaram o montante recebido a R$ 2.289.278,51 (id. 1.173)**.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Permitir que os juros compensatórios fluam sobre valor integral ensejaria o recebimento pelo expropriado de remuneração sobre uma fração pecuniária que já se encontrava depositada em juízo com atualização monetária e juros próprios da caderneta de poupança. Portanto, a incidência dos juros compensatórios deve observar unicamente a diferença entre o valor definitivo da indenização e o montante prévio depositado pelo expropriante, ambos atualizados monetariamente*.*

A segunda incorreção reside no evidente anatocismo verificado na planilha de fls. id. 1.253. ***O credor apurou saldo remanescente em 30/07/2025 composto por capital e juros compensatórios acumulados e, a partir de então até abril de 2026, fez incidir nova atualização e novos juros compensatórios sobre o montante consolidado, capitalizando juros sobre juros em nítida afronta ao artigo 15-A, caput, parte final, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que veda expressamente o cálculo de juros compostos****.*

Por outro lado, o demonstrativo elaborado pela Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria-Geral do Estado (id. 1.278) aplicou com exatidão os comandos da coisa julgada, na medida em que a) atualizou o valor fixado na sentença (R$ 780.000,00) pelo IPCA-E desde a data do laudo pericial (30/05/2004) até abril de 2026, obtendo a quantia de R$ 2.597.140,67; b) atualizou o valor efetivamente levantado em 30/07/2025 (R$ 2.289.278,51) pelo IPCA-E até abril de 2026, alcançando R$ 2.374.592,80; c) apurou a real diferença devida a título de principal em abril de 2026 no importe de R$ 222.547,87; d) fez incidir sobre essa diferença a taxa de juros compensatórios simples de 6% ao ano, a contar da data da imissão na posse (17/04/2001) até 10/04/2026 (percentual de 149,8833%), totalizando R$ 333.562,17 a título de juros compensatórios; e) consolidou o crédito indenizatório remanescente em R$ 556.110,04; f) calculou os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento à razão de 5% sobre a diferença devida, perfazendo R$ 27.805,50, e aplicou a majoração recursal de 15% determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1006), alcançando a verba honorária total de R$ 31.976,33; g) fixou o montante global devido pelo Estado do Rio de Janeiro em R$ 588.086,37 em abril de 2026.

Verificado, portanto, o excesso de execução de R$ 3.779.952,82 contido na conta apresentada pelo réu Shopping Center do Brasil S.A., bem como o acerto dos cálculos do ente público.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto:

(...)

2. ACOLHO A IMPUGNAÇÃO oposta pelo Estado do Rio de Janeiro ao id. 1.276, reconheço o excesso de execução de R$ 3.779.952,82 e HOMOLOGO OS CÁLCULOS estatais de id. 1.278, para fixar o saldo devedor remanescente da desapropriação no montante total de R$ 588.086,37 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), posição de abril de 2026, composto por: a) R$ 556.110,04 referentes à indenização principal remanescente e respectivos juros compensatórios devidos ao réu Shopping Center do Brasil S.A. Administração de Bens; b) R$ 31.976,33 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos privados do réu Shopping Center do Brasil S.A. Administração de Bens.

Em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, CONDENO o réu Shopping Center do Brasil S.A. Administração de Bens ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Estado do Rio de Janeiro, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso apurado (R$ 3.779.952,82), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento da quantia homologada por meio do competente precatório judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com observância do artigo 100 da Constituição Federal.

PROCEDA a serventia à retificação do cadastro processual para constar a atual denominação social do primeiro réu: Shopping Center do Brasil S.A. Administração de Bens."

Inconformada, a credora sustenta que a decisão agravada afronta a decisão anteriormente proferida no cumprimento de sentença, a qual teria fixado de modo expresso a metodologia de elaboração da memória de cálculo, com principal de R$ 780.000,00, correção monetária pelo IPCA-E desde 30/05/2004, juros compensatórios de 6% ao ano a partir de 17/04/2001, ausência de juros moratórios, abatimento posterior do valor já levantado e incidência sequencial dos honorários de 5% e de 15%, afirmando que tais critérios precluíram por ausência de insurgência do recorrido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega que observou fielmente essa ordem na memória apresentada, com apuração de principal de R$ 4.130.533,52 e honorários de R$ 237.505,67, e que a conta do recorrido, acolhida pela decisão, inverteu a lógica fixada ao fazer incidir os juros compensatórios apenas sobre a diferença entre o valor da indenização corrigida e o montante levantado.

Defende que isso viola a coisa julgada e reduz indevidamente seu crédito em mais de 85%, de R$ 4.368.039,19 para R$ 588.086,37.

Sustenta, ainda, que a decisão carece de fundamentação por não enfrentar a ordem das operações definida na decisão anterior nem o argumento de que o valor levantado de R$ 2.289.278,51 decorre de depósito inicial de apenas R$ 420.000,00, inferior ao valor da indenização.

Afirma, por cautela, que mesmo na hipótese de incidência dos juros apenas sobre a diferença entre a oferta e a indenização, o cálculo estatal comparou grandezas distintas ao utilizar o montante levantado com rendimentos bancários, e não o valor originariamente ofertado.

Rebate também o reconhecimento de anatocismo, sustentando que aplicou juros simples de 0,50% ao mês, equivalentes a 6% ao ano, e que eventual vício posterior a 30/07/2025, se existente, teria alcance restrito e não justificaria a homologação integral da conta estatal nem o reconhecimento de excesso de execução de R$ 3.779.952,82.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos do item 2 da decisão agravada, impedir a expedição de ofício requisitório com base nos cálculos homologados e suspender a exigibilidade da condenação em honorários.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso para rejeitar a impugnação de cálculos do recorrido, afastar o excesso de execução, homologar sua memória de cálculo, fixando o principal em R$ 4.272.669,23 e honorários em R$ 245.678,48, totalizando R$ 4.518.347,71, bem como afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o alegado excesso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da tutela recursal (index 25), referindo a inexistência de probabilidade do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático, segundo previsto no artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao relator aplicar, de plano, o entendimento firmado em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de Shopping Center do Brasil S.A. Administração de Bens e outros, acolheu impugnação aos cálculos apresentada pelo ente expropriante, seguindo-se a homologação dos cálculos estatais, com reconhecimento de excesso de execução e fixação de honorários sucumbenciais.

A demanda principal se destina à fixação da justa indenização devida em ação de desapropriação direta, encontrando-se o feito em fase de apuração de cálculos do valor a ser quitado pelo expropriante, ora agravado, considerando o levantamento do depósito inicial e da quantia final depositada, com a fixação dos juros, devidamente detalhada no acórdão que manteve a sentença (Index 713):

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Quanto aos juros compensatórios, segundo Cretella Júnior, "indenizam o proprietário pelo não uso da coisa ou de seus frutos" (Comentários às Leis de Desapropriação, Editor José Bushatsky, p. 277).

Esclarece Limongi França que "constituindo os juros compensatórios os frutos civis do capital, são eles devidos, tão logo se caracterize perda de uso do objeto por parte do expropriado, contando-se os mesmos a partir dessa perda" (Manual Prático das Desapropriações, 2ª ed., Saraiva, p. 87).

Em outros termos, como estes juros têm caráter de lucro cessante, eles têm como termo inicial a efetiva imissão na posse do bem do expropriante.

Neste sentido, é a jurisprudência tranquila do Supremo Tribunal Federal:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário. Desapropriação. Questão relativa à incidência de juros compensatórios e justa indenização. Imóvel improdutivo. Jurisprudência. Valor da indenização. Súmula 279/STF. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que os juros compensatórios são devidos, na desapropriação direta e indireta, no percentual de 12% ao ano (Súmula 618/STF e ADI 2.332), mesmo sendo o imóvel improdutivo. A imissão na posse, mesmo na vigência da Medida Provisória nº 1.577/97, não atrai a sua aplicação, tendo em conta a sua não conversão em lei no trintídio constitucional. A análise acerca do valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem é incabível neste momento processual. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 472210 AgR/CE – 1ª Turma – Min. Roberto Barroso – Julgado em 10/09/2013).

Assim, eles são devidos desde o cumprimento do mandado de imissão na posse (pasta 66, fls. 66).

Os honorários periciais são devidos pelo expropriante, diante da sucumbência decorrente da oferta de valor abaixo daquele fixado como justa indenização.

Em sede de remessa necessária, cumpre destacar que a sentença fixou corretamente o termo inicial da correção monetária na data do laudo pericial, bem como determinou que os juros moratórios observem o disposto no art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41, do que decorre o descabimento de qualquer reforma quanto a tais questões.

Por fim, deixa-se de majorar a verba honorária, tendo em vista que a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos e mantém-se a sentença em remessa necessária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Não há dissenso que a desapropriação encontra fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, tratando-se de procedimento administrativo que confere ao Poder Público, ou a seus delegados, após a prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, a transferência para si da propriedade de terceiro, ressarcindo-se o patrimônio expropriado por meio de justa indenização.

A norma constitucional foi regulamentada pelo Decreto n° 3.365/41, que descreve o *iter* indispensável à justa e prévia indenização decorrente do apossamento administrativo ou da desapropriação indireta, estabelecendo a forma do cômputo de juros compensatórios, no caso de divergência entre o preço inicialmente ofertado e o efetivo valor do bem.

O regime jurídico das desapropriações por utilidade pública, regulado pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, indica que os juros compensatórios possuem natureza jurídica eminentemente indenizatória e de lucros cessantes, destinando-se a remediar a privação antecipada da posse e a consequente perda da fruição econômica do bem imóvel antes do pagamento da justa e integral indenização em dinheiro.

O fundamento jurídico dessa delimitação repousa na premissa de que a parcela de 80% do depósito prévio fica imediatamente disponível para levantamento pelo expropriado, nos termos do artigo 33, § 2º, do aludido diploma legal.

Consequentemente, o proprietário não sofre privação econômica em relação ao montante que pôde usufruir de imediato, razão pela qual os juros compensatórios devem incidir apenas sobre a fração do patrimônio que permaneceu indisponível e subtraída de sua esfera de disposição.

No caso dos autos principais, o expropriante efetuou o depósito preparatório no valor de R$ 420.000,00, quantia que permaneceu depositada em conta judicial remunerada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

até ser integralmente resgatada pela parte ré em 30/07/2025, com rendimentos bancários que elevaram o montante recebido a R$ 2.289.278,51.

Iniciada a fase de cumprimento, o magistrado de 1º grau reafirmou o critério de cálculo já detalhado no título executivo judicial (sentença e acórdão), destacando a inafastabilidade da dedução da quantia paga na imissão da posse pelo expropriante (index 1235):

> II.2. VALOR DA EXECUÇÃO
>
> II.2.1. PRINCIPAL
>
> Como restou relatado, a sentença (índice 590) fixou a indenização em R$ 780.000,00.
>
> II.2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA
>
> A sentença determinou que o termo inicial da correção monetária era a data de 30/05/2004. Não houve especificação do índice a ser usado. Em uma de suas impugnações aos cálculos judiciais (índice 1222), o executado pretende que se aplique a TR como índice, em parte do período a ser atualizado. Contudo, a jurisprudência pátria se encontra em sentido oposto.
>
> (...)
>
> Nestes termos, o índice a ser utilizado é o IPCA-E.
>
> II.2.1. JUROS COMPENSATÓRIOS
>
> A sentença não fixou o termo inicial da fluência dos juros compensatórios. Por outro lado, no acórdão que confirmou a sentença (índice 713), restou afirmado que os juros compensatórios são devidos desde o cumprimento do mandado de imissão de posse, ou seja, 17/04/2001 (índice 66, fl. 66).
>
> O índice dos juros compensatórios resta definido em lei: seis por cento ao ano (art. 15-A do Decreto-lei 3365/1941). A Súmula 618, invocada pelo réu Shopping Center do Brasil, restou superada por julgamento proferido pelo próprio STF.
>
> (...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

II.2.2. JUROS MORATÓRIOS

Os juros são devidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B do Decreto-lei 3365/1941), observado o regramento constitucional (art. 100 da Constituição Federal). Por este motivo, estes encargos não podem integrar a conta de execução, por não ter sido ainda expedido o precatório correspondente.

Em sua última impugnação (índice 1194), o réu Shopping Center do Brasil argumenta que o termo inicial da fluência de ambas as modalidades de juros seria a data da imissão na posse, o que contraria, como apontei acima, o texto legal. As súmulas invocadas pelo réu Shopping Center do Brasil se referem a juros compensatórios e não a juros moratórios.

II.2.3. DEDUÇÃO

Do valor encontrado após os acréscimos acima reconhecidos, deve ser deduzido o valor já levantado pelo réu Shopping Center do Brasil (índice 1179).

(*) index 1179

Banco: **Banco Itaú** Agência: **3820** Conta corrente: **25390-8**
Conta c/ depósito judicial: 0500132903978
Valor: R$ **2.289.278,51** (**dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos**) - com os acréscimos legais, depositado à disposição deste juízo.
Para ser pago a: **SHOPPING CENTER DO BRASIL S.A. IMOVEIS,INC.ADM.E VENDAS** (27.644.095/0001-32), na pessoa do seu representante legal **ALBERTO FERNANDES GASPAR DA SILVA**.
CPF/CNPJ: 268.400.907-44

Como destacado na decisão agravada, o acolhimento da pretensão do agravante resultaria em permitir que os juros compensatórios fluam sobre valor integral, conferindo ao expropriado uma indevida remuneração sobre uma fração pecuniária que já se encontrava depositada em juízo, com atualização monetária e juros próprios da caderneta de poupança.

Nessa perspectiva, segundo pacificado na Súmula 113 do STJ,[1] devem ser aplicados os juros compensatórios a contar da imissão na posse, apenas sobre a diferença que permanece indisponível, segundo definido no julgamento da ADI 2332/DF:

[1] Súmula 113: Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso.
2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88).
3. Declaração da inconstitucionalidade do termo "até" e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença.
4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha "graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero" (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior "à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação". Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria.
5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941.
6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88).
7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: "(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; **(ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na sentença;** (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; **(iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários."
ADI 2332 / DF - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 17/05/2018 - Publicação: 16/04/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

À evidência, a leitura do verbete sumular 113 do STJ deve ser realizada de forma conjugada com o entendimento do STF e com a revisão das teses repetitivas promovida pelo próprio STJ pós-ADI 2332/DF.

Assim, embora o termo inicial coincida com a perda da posse, o cálculo não se processa sobre a totalidade do valor da condenação, mas sim de forma mitigada, excluindo-se o montante do depósito prévio colocado à disposição do expropriado.

Desse modo, a metodologia impõe que os juros compensatórios de 6% ao ano incidam exclusivamente sobre a diferença corrigida e o valor definitivo fixado pelo juízo, preservando o equilíbrio financeiro da desapropriação e garantindo a justa indenização sem gerar enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, os juros compensatórios não constituem uma indenização autônoma pela mera perda abstrata da propriedade, mas sim uma verba destinada especificamente a recompor os lucros cessantes decorrentes da privação antecipada da posse.

Ressalte-se que o valor da indenização foi depositado em instituição bancária (index 1179), incidindo sobre o saldo, desde então, a correção monetária a cargo do banco depositário, segundo estabelece a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça: *"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."*

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da douta Procuradoria de Justiça, que destaca a inexistência de probabilidade de provimento do recurso:

> "Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso submete-se ao regime geral do artigo 995, parágrafo único, do CPC, segundo o qual a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pelo relator se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, faculdade reiterada no artigo 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal. Trata-se de requisitos cumulativos, cuja ausência de qualquer um deles conduz ao indeferimento da tutela recursal de urgência.
> Na hipótese, não se vislumbra a presença da probabilidade de provimento do recurso.
> Em primeiro lugar, quanto à alegada violação à preclusão e à coisa julgada formal, observa-se que a decisão de fls. 1.235/1.241 estabeleceu parâmetros para a elaboração da memória de cálculo, incluindo o valor principal da indenização, o índice de correção monetária, a taxa e o termo inicial dos juros compensatórios, bem como o abatimento da quantia anteriormente levantada.
> Todavia, não houve pronunciamento expresso e inequívoco acerca da base de incidência dos juros compensatórios, em especial quanto à inclusão ou exclusão do depósito prévio. Nesse contexto, a controvérsia acerca da metodologia empregada demanda exame mais aprofundado, não sendo possível reconhecer, em sede de cognição sumária, que a decisão agravada tenha necessariamente desrespeitado comando anteriormente estabilizado.
> Em segundo lugar, a insurgência do agravante quanto à base de cálculo dos juros compensatórios conflita com a lei.
> Isso porque restou incontroverso nos autos que a sentença fixou a justa indenização em R$ 780.000,00 para a data de 30/05/2004 e que o Estado do Rio de Janeiro efetuou o depósito prévio de R$ 420.000,00 em 11/04/2001 para fins de imissão provisória na posse, cumprida em 17/04/2001. Esse depósito inicial permaneceu em conta judicial remunerada até 30/07/2025, data em que o agravante procedeu ao levantamento integral do montante acumulado com os devidos rendimentos bancários e atualização oficial, alcançando a expressiva quantia de R$ 2.289.278,51 (ids. 1.155 e 1.179).
> Ao apresentar a memória de cálculo às fls. 1.252 a 1.254, o recorrente computou os juros compensatórios de 6% ao ano sobre a totalidade do valor corrigido da indenização (R$ 2.503.830,69), alcançando R$ 3.648.498,62 apenas a título de compensatórios, para somente após deduzir a quantia resgatada do depósito bancário. Ocorre que essa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sistemática mostra-se a princípio inviável, já que os juros compensatórios destinam-se exclusivamente a remunerar a privação antecipada da posse, incidindo, portanto, sobre a parcela econômica que o expropriado não pôde usufruir de imediato.
Nesse sentido a jurisprudência do STJ, alinhada ao julgamento da ADI 2.332 pelo STF, já decidiu que os juros compensatórios incidem tão somente sobre a diferença entre a indenização final fixada e o valor depositado:(...)
Dessa forma, evidencia-se neste aspecto aparentemente correto o cálculo apresentado pela Assessoria de Perícias, Cálculos e Avaliações da Procuradoria-Geral do Estado (id. 1.278), acolhido pela decisão agravada.
O demonstrativo do Estado atualizou monetariamente pelo IPCA-E tanto o valor da indenização fixado na sentença (R$ 780.000,00, perfazendo R$ 2.597.140,67 em abril de 2026) quanto o valor inicialmente depositado (R$ 420.000,00) e efetivamente levantado em 2025, no valor de R$ 2.289.278,51, totalizando R$ 2.374.592,80 em abril de 2026, fazendo incidir os juros compensatórios simples de 6% ao ano estritamente sobre a diferença de R$ 222.547,87, resultando no saldo remanescente de R$ 556.110,04 a título de principal e juros.
Ausente, portanto, a probabilidade de provimento do recurso, desatendendo-se o primeiro pressuposto do artigo 995, parágrafo único, do CPC."

Conclui-se, assim, que a fluência dos juros compensatórios incide sobre a parcela que permanece indisponível, o que atrai o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 113, no sentido de que os juros fluem a contar da imissão na posse, o que impõe a exclusão do depósito inicial dessa base de cálculo.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator